

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL SOBRE COOPERAÇÃO EM QUESTÕES RELACIONADAS À DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Estado de Israel
(doravante denominados "Partes", e separadamente "Parte"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre as Partes;

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa deverá incrementar o relacionamento entre as Partes e possibilitar o desenvolvimento de suas capacidades em questões de defesa;

Desejando fortalecer as várias formas de colaboração entre as Partes, com base no estudo recíproco de questões de interesse mútuo; e

Concordando que este Acordo serve como um Acordo Geral entre as Partes, no espírito de entendimento mútuo em conformidade com as leis, regulamentos e obrigações internacionais brasileiras e israelenses.

As Partes acordam o seguinte:

ARTIGO 1 Objeto

A cooperação em Defesa entre as Partes, regida pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, tem os propósitos que se seguem:

- a) permitir às Partes beneficiarem-se de projetos de interesse mútuo, intercambiar tecnologias, treinamento e educação em questões militares (entidades governamentais ou privadas de seus respectivos países) e, de maneira efetiva em termos de custo, colaborar em questões relacionadas a sistemas e produtos de defesa e a transferência para terceiros países ou partes, com benefício de ambas as Partes, tudo sujeito à aprovação e consentimento mútuos;
- b) promover cooperação entre as Partes em questões relacionadas à defesa, especificamente nos campos de aquisição, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e mobilização;
- c) compartilhar conhecimentos e experiências operacionais;
- d) compartilhar experiências nas áreas científica e tecnológica; e
- e) cooperar em quaisquer outros campos relacionados à Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.

ARTIGO 2

Cooperação

1. A cooperação entre as Partes, no domínio da defesa, poderá ser implementada nas seguintes áreas:

- a. visitas mútuas de alto nível de delegações a entidades civis e militares;
- b. encontros entre representantes de instituições de defesa;
- c. intercâmbios de pessoal;
- d. participação em cursos de treinamento, estágios, seminários, conferências, mesas redondas e simpósios oferecidos em entidades militares e civis de interesse para a defesa, de comum acordo entre as Partes;
- e. visitas de navios e aeronaves militares;
- f. eventos culturais e esportivos;
- g. facilitação de iniciativas comerciais relacionadas a material e serviços ligados a questões de defesa;
- h. aquisição de materiais e serviços de defesa; e
- i. implementação e desenvolvimento de programas e projetos sobre aplicação de tecnologia de defesa, considerando o envolvimento de entidades civis e militares de cada Parte.

2. As Partes pretendem incentivar a realização dos objetivos acima mencionados, quando aplicável, por meio do intercâmbio de dados técnicos, informações e hardware, orientados à compreensão dos requisitos militares e de defesa e de suas soluções tecnológicas, por intermédio da cooperação em pesquisa, produção e comercialização.
3. As Partes deverão encorajar sua Indústria de Defesa a pesquisar projetos e equipamentos de interesse mútuo de ambas as Partes, com a finalidade de produção e comercialização. A cooperação em defesa deverá levar em consideração as vantagens relativas para cada uma das Partes, quanto aos esforços de comercialização e serviços pós-venda.
4. As Partes, em consonância com as suas legislações e regulamentos nacionais, irão conceder um tratamento adequado às ofertas de equipamento de defesa, serviços e "know-how" a serem fornecidos pela outra Parte.
5. As Partes evidarão seus melhores esforços para auxiliar na negociação de licenças, "royalties" e informações técnicas, trocadas por suas respectivas indústrias, quando necessário. As Partes também facilitarão as necessárias licenças de exportação necessárias e quaisquer outros documentos exigidos, quando da apresentação das propostas necessárias para a execução do presente Acordo, em conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes.
6. Dados técnicos, informações ou produtos desenvolvidos ou compartilhados ao amparo deste Acordo, não deverá ser transferidos para terceiros países ou terceiras partes, sem prévio consentimento, por escrito, da Parte originária.

ARTIGO 3 **Legislação Nacional**

As Partes pretendem compartilhar esforços e apoiar-se mutuamente na execução de atividades cobertas por este Acordo e acordarão, com antecedência, em conformidade com suas respectivas leis, regulamentos e políticas nacionais, caso a caso, os termos específicos relativos a esta Cooperação de Defesa.

ARTIGO 4 **Responsabilidades Financeiras**

1. Para os fins deste Acordo, salvo especificado de forma contrária, cada Parte deverá ser responsável por seus próprios custos.
2. Todas as atividades executadas sob o presente Acordo deverão estar sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

ARTIGO 5

Proteção da Informação Classificada e Materiais

Quaisquer informações classificadas e material que possam ser trocados ou gerados em conexão com este Acordo serão usados, transmitidos, armazenados, manipulados e salvaguardados em conformidade com as disposições do Acordo sobre Proteção de Informações Classificadas e Materiais, assinado pelas Partes em novembro de 2010, conforme emendado. Toda informação classificada que não foi coordenada pelos pontos de contato das Partes do Acordo supracitado de 2010 deve ser protegida de acordo com as leis, regras e regulamentos das Partes.

ARTIGO 6

Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Acordo ou à execução das atividades nele previstas deverá ser resolvida exclusivamente por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes. Qualquer decisão proferida ou estabelecida de acordo com tais procedimentos será final e vinculante para as Partes deste Acordo.
2. Durante a controvérsia ou procedimentos de resolução da mesma, ambas as Partes continuarão a cumprir todas as suas obrigações, em conformidade com este Acordo.
3. Todos os procedimentos de solução de controvérsia deverão ser realizados no idioma inglês.
4. As Partes concordam que qualquer procedimento de solução de controvérsias deverá ser conduzido sigilosamente e deverá estar sujeito às medidas de segurança deste Acordo.

ARTIGO 7

Notificações

Todas as comunicações geradas por qualquer uma das Partes deverão ser feitas por escrito, na língua inglesa, e os pontos de contato iniciais do presente Acordo deverão ser os seguintes:

- a. Pelo Ministério da Defesa de Israel: Vice-Diretor do Departamento Político-Militar do Ministério da Defesa de Israel
- b. Pelo Ministério da Defesa do Brasil: Subchefia de Assuntos Internacionais

ARTIGO 8

Ajustes Complementares, Emendas, Revisões e Programas

1. Com o consentimento das Partes, Ajustes Complementares poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação, nos termos deste Acordo, do qual serão parte integrante.
2. Este Acordo poderá ser emendado ou revisado com o consentimento das Partes, pelos canais diplomáticos. Quaisquer emendas entrarão em vigor em conformidade com o previsto no Artigo 9 (1) deste Acordo.
3. Programas de implementação das atividades específicas de cooperação de defesa, decorrentes do presente Acordo ou dos referidos Ajustes Complementares, deverão ser elaborados, desenvolvidos e implementados, conforme interesse mútuo, por pessoal autorizado pelo Ministério de Defesa do Brasil e pelo Ministério da Defesa do Estado de Israel, e não deverão fazer referência a questões que estejam além da competência de quaisquer dos Ministérios da Defesa, bem como estarão sujeitos às respectivas legislações nacionais e regulamentos das Partes.

ARTIGO 9

Entrada em vigor, vigência e denúncias

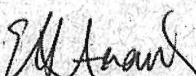
1. Este Acordo entra em vigor no 30º (trigésimo) dia após a recepção da última notificação escrita, por intermédio de canais diplomáticos, sobre o cumprimento dos requisitos domésticos respectivos para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo permanecerá em efeito por um período de 5 (cinco) anos e será prorrogado por sucessivos períodos de cinco anos, a não ser que uma das Partes informe a outra de sua intenção de não prolongar o Acordo.
3. No entanto, se qualquer das Partes considerar necessário denunciar a participação neste Acordo, antes do período de 5 (cinco) anos, ou qualquer de suas prorrogações, notificação escrita será formalizada a outra Parte de sua intenção, com 6 (seis) meses de antecedência da data efetiva da denúncia, pelos canais diplomáticos.
4. Tal notificação de intenção deverá ser assunto de imediata consulta com a outra Parte, com a finalidade de permitir à outra Parte avaliar a totalidade das consequências de tal denúncia e, dentro do espírito da cooperação, adotar as medidas necessárias para minimizar possíveis problemas decorrentes de tal denúncia.
5. Apesar de este Acordo poder ser denunciado por qualquer uma das Partes, quaisquer Ajustes Complementares ou Programas de Implementação, sob este Acordo, permanecerão em efeito, se assim especificado nos termos dos Ajustes Complementares ou Programas de Implementação.

ARTIGO 10
Totalidade do Acordo

Este Acordo consiste na totalidade do Acordo assinado entre as Partes.

Em fé do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados para tal pelos respectivos Governos, firmam o presente Acordo em Jerusalém, aos 31 dias do mês de ~~março~~ de 2019, que corresponde ao 24º dia do mês de ~~Abril~~ de 5779 no calendário hebraico, em dois exemplares originais, nos idiomas hebraico, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, as disposições do Acordo do texto em inglês prevalecerá.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**



Ernesto Araújo
Ministro de Estado
das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL



Yisrael Katz
Ministro dos Negócios Estrangeiros